

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2018, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O Projeto contém dois artigos.

O primeiro artigo acresce o inciso VIII ao art. 105 do CTB para incluir no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos as barras de proteção lateral.

O art. 2º traz a cláusula de vigência que se dará trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor cita que estudos realizados na Suécia concluíram que a presença dessas barras de proteção reduz em 54% a ocorrência de lesões de gravidade moderada ou superior nos ocupantes.

A despeito de não acarretar elevado aumento no preço dos automóveis, para o autor, a medida contribuirá com a redução do número de vítimas graves ou fatais no trânsito brasileiro.⁹¹

O PLS nº 307, de 2008, aprovado por esta Casa e remetido à Câmara dos Deputados, trata do assunto. Entretanto, o texto final remetido à Câmara dos Deputados substituiu a expressão “barras laterais” por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”. Essa alteração, para o autor da proposição ora em análise, pode gerar a interpretação de que os *airbags* laterais cumpram esta determinação. Portanto, o autor considera que se faz necessário apresentar este PLS para exigir a instalação específica das barras de proteção lateral nos veículos novos.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição observa os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Assim, não há mácula, no PLS, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, é de fundamental importância que os veículos que circulem nas vias brasileiras sejam dotados, sempre que possível, de todas as tecnologias e equipamentos destinados a aumentar a segurança de seus ocupantes.

Tendo em vista que boa parte dos veículos comercializados no Brasil já conta com as barras de proteção lateral, é pertinente que a sua instalação passe a ser compulsória. Trata-se de medida já adotada por diversas montadoras, de baixo impacto financeiro e alto retorno para a sociedade.

Ademais, muitos compradores desconhecem esse equipamento, cuja instalação é embutida nas portas e, portanto, não o consideram quando da avaliação dos aspectos de segurança do veículo que serão ponderados no processo de compra.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator